SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001522-57.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Sinezio Rodrigues de Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA move ação de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Afirma que é segurado da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho no ano de 2001, quando torceu a coluna ao pegar um saco de açúcar. Em razão do acidente, manteve-se em benefício previdenciário até maio de 2002. Assevera que o evento causou lesão com diminuição permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Postula a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária a partir da alta administrativa, além da condenação do requerido nas verbas da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 17/57.

Citado, o requerido ofereceu resposta mencionando a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito argumentando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação (fls. 63/75).

Laudos periciais às fls. 88/96, manifestando-se as partes sobre eles.

É o relatório. DECIDO.

O Juízo é competente para conhecer o pedido referente ao acidente de trabalho; é a hipótese dos autos.

O julgamento está autorizado, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, laudo pericial é esclarecedor e não apresenta os defeitos ensejadores de segunda perícia (artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil).

Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa, hábeis a sustentar a linha decisória e quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo.

Do exame do laudo pericial extrai-se a conclusão de que o requerente não ostenta perturbação funcional ou redução da capacidade para as atividades que garantam a sua subsistência, seja genérica ou na específica profissão de trabalhador rural.

De fato, consta que "concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que atualmente o periciando apresenta processos degenerativo, mas sem comprometimento clínico que lhe torne incapacitado para o labor atualmente" (fl.91).

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "Acidentária. Auxílio-Acidente. Movimentador de Mercadorias. Amputação total do 3º dedo da mão direita. Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Sentença de improcedência. Manutenção. Ônus de sucumbência: Prevalência do art. 129, II, e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Recurso impróvido, com observação" (TJSP Apelação: 0001072-63.2006.8.26.0082, Relator Des. MARCOS DE LIMA PORTA, 24.06.2014).

Ainda que assim não fosse, o pedido é improcedente em razão da decadência.

O artigo 103 da Lei 8213/91 prevê prazo decadencial de dez anos para ação ou direito dos segurados.

O benefício postulado foi concedido em agosto de 2001, cessou em 14 de maio de 2002 e esta ação foi distribuída em 15 de julho de 2014.

O autor deveria ter promovido a ação até 1° de setembro de 2011 ou, adotando posicionamento mais favorável ao segurado, até 1° de junho de 2012.

Verifique-se: AÇÃO ACIDENTÁRIA — REVISÃO DE AUXILIO-ACIDENTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DISTINTA, MEDIANTE R. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. AINDA QUE NÃO CARACTERIZADA A COISA JULGADA, ESTAR-SE-IA DIANTE DA DECADÊNCIA, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE DECADÊNCIA (DEZ ANOS) SE CONTA NOS TERMOS DO PREVISTO NA LEI Nº 9.528/97 (ANTES, MP Nº 1.523-9, DE 27/06/97), SEGUNDO ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. R. SENTENÇA JULGOU EXTINTA A AÇÃO, COM EXAME DE MÉRITO, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA (ART. 269, IV, DO CPC). APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (Relator(a): José Marcelo Tossi Silva; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 03/02/2016)

Tardia a propositura da ação, impõe-se pronunciar a decadência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA